TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	712748/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO:	CLAUDIO APARECIDO BERNIN, JOÃO MARIA CAPOCCI, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, SIMSAUDE SERVICOS SA
ADVOGADO / PROCURADOR	ARTUR LEANDRO SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 684/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo[1], interposto por SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., em face do Despacho nº 1832/25-GCILB[2], proferido na Representação da Lei de Licitações nº 646125/25.

A empresa Simsaúde Serviços Ltda. relata que celebrou com o Município de Iguaraçu o Contrato Administrativo nº 078/2023, cujo objeto consiste na prestação de serviços médicos profissionais em clínica geral, incluindo atendimento ininterrupto (24 horas) aos usuários do Sistema de Saúde Municipal, com a manutenção de um médico no pronto atendimento (UBS 24h).

A Representante aduz que o Município de Iguaraçu deixou de adimplir as faturas referentes às competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024, gerando o débito no valor de R$ 797.953,65 (setecentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco

[1] Peça 3.
[2] Peça 29 do Processo nº 64612-5/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D16T

centavos), requerendo, ao final, a concessão de medida cautelar para assegurar a regularização dos pagamentos supostamente em atraso.

Mediante o Despacho nº 1832/25 – GCILB (peça 29), recebi a Representação e indeferi a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que não restaram demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Constatou-se, ainda, que as alegações apresentadas pela Representante não foram acompanhadas de documentos idôneos que comprovassem a regular liquidação da despesa ou a efetiva execução contratual, afastando, assim, a verossimilhança do direito invocado.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 712748/25 (peças 35/37), a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA. reiterou o pedido de medida cautelar e pleiteou diligências complementares ao Município de Iguaraçu.

Mediante o Despacho nº 1943/25 – GCILB (peça 39 do Processo 646125/25), deixei de exercer o juízo de retratação, uma vez que não foram apresentados argumentos consistentes nem documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva execução contratual.

Considerando o princípio da fungibilidade recursal, nos termos do art. 479[3] do Regimento Interno deste Tribunal, recebi a manifestação protocolizada sob o Recibo de Petição Intermediária nº 712748/25 (peças 35/37), por meio da qual a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA. formulou o pedido de medida cautelar e requereu diligências complementares ao Município de Iguaraçu, como Recurso de Agravo, atribuindo-lhe efeito exclusivamente devolutivo, em conformidade com o disposto no art. 407[4] do referido Regimento Interno e com o art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

É o relatório.

---

[3] Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

[4] Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

[5] Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D16T

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[6] desta Corte, notadamente a tempestividade, a legitimidade da parte recorrente e o interesse recursal, bem como a adequação da via eleita, reconhecida pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do artigo 479 do mesmo diploma.

Depreende-se das razões recursais que a agravante se insurge contra o indeferimento do pedido de medida cautelar, por meio do qual busca assegurar a regularização de pagamentos que alega estarem em atraso, decorrentes do Contrato Administrativo nº 078/2023, firmado com o Município de Iguaraçu e vinculado ao Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, cujo objeto consiste na prestação ininterrupta de serviços médicos em clínica geral aos usuários do Sistema de Saúde Municipal.

Em síntese, a tese deduzida no recurso assenta-se na premissa de que o alegado inadimplemento das competências de setembro a dezembro de 2024 teria comprometido o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e, por consequência, colocaria em risco a continuidade da prestação dos serviços, de modo a justificar a atuação cautelar deste Tribunal para determinar a regularização imediata dos pagamentos e a adoção de diligências complementares junto ao Município.

Todavia, examinando-se detidamente os elementos constantes dos autos, constata-se que a agravante se limita a afirmar a existência de débitos vencidos, sem, contudo, instruir o feito com documentação hábil a demonstrar, de forma minimamente robusta, a efetiva execução das obrigações contratuais que teriam ensejado as faturas em atraso, tampouco a regular liquidação da despesa, nos termos da legislação de regência.

Diante disso, não se evidencia, nesta fase de cognição sumária, o suporte fático-probatório necessário à configuração do *fumus boni iuris* em grau compatível com a concessão de tutela de urgência.

[6] Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D16T

De igual modo, o *periculum in mora* não se apresenta de forma convincente. Embora a agravante sustente que a mora da Administração colocaria em risco a continuidade dos serviços médicos, não há qualquer indicativo concreto de que tenha havido suspensão ou ameaça iminente de interrupção do atendimento, seja por meio de notificação formal ao Município, seja por registros de redução de escala, fechamento de unidade ou outra medida de igual gravidade.

Ao reverso, das informações prestadas pela entidade contratante, depreende-se que a execução contratual permanece sob análise em procedimento administrativo próprio, justamente para apurar a regularidade das obrigações recíprocas, circunstância que, longe de caracterizar inércia, revela atuação da Administração no âmbito de sua competência.

Nesse contexto, a concessão de medida cautelar voltada à determinação de pagamento imediato de valores controvertidos, sem que haja demonstração inequívoca da contraprestação devida e da regular liquidação da despesa, implicaria indevida substituição deste Tribunal ao gestor na condução de relações contratuais ainda em apuração, com potencial risco de autorização de desembolso não respaldado em prova suficiente, em afronta aos princípios da legalidade e da proteção ao erário.

Nesse sentido, o Município de Iguaraçu aduz que identificou discrepâncias entre a execução contratual e o objeto originalmente pactuado, notadamente quanto ao número de médicos e às horas informadas, impossibilitando o pagamento sem a conferência prévia da execução e da conformidade do valor, em atenção ao art. 63 da Lei nº 4.320/64[7].

Ressalte-se, ademais, que o simples fato de a matéria estar submetida a apuração administrativa não configura, por si só, causa de *periculum in mora* a justificar a tutela de urgência, sobretudo quando a parte interessada não

[7] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D16T

demonstra que tal procedimento tenha sido utilizado como expediente meramente protelatório, nem que a suposta mora do Município, no caso concreto, tenha gerado situação de colapso ou desassistência na prestação dos serviços à população.

No que se refere ao pleito de diligências complementares ao Município de Iguaraçu, é certo que a atuação instrutória deste Tribunal pode ser acionada sempre que necessária à elucidação de fatos relevantes à regularidade da gestão. Contudo, na estreita via do agravo, cujo objeto imediato é o controle da decisão que indeferiu medida cautelar, a adoção de novas diligências deve guardar relação direta com a demonstração dos requisitos do provimento de urgência, o que, como visto, não se verificou.

Ademais, eventual necessidade de aprofundamento da instrução poderá ser oportunamente avaliada nos autos principais da Representação da Lei de Licitações nº 646125/25, sem que seja imprescindível, neste momento, ampliar o escopo cognitivo deste recurso.

Ausente, portanto, a demonstração concreta e idônea de risco iminente de descontinuidade dos serviços médicos prestados à população, ou de dano grave e de difícil ou impossível reparação ao interesse público, e não evidenciado, em juízo de cognição sumária, *fumus boni iuris* suficiente a legitimar a intervenção cautelar deste Tribunal, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pleito de medida cautelar, limitando-se o exame da controvérsia ao âmbito devolutivo próprio deste Agravo, sem acolhimento da pretensão recursal deduzida pela agravante.

Diante do exposto, **VOTO** pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto por SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1832/25 - GCILB[8] e, por conseguinte, o indeferimento do pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 646125/25).

[8]peça 29 do Processo nº 646125/25

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D16T

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo interposto por SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1832/25 - GCILB[9] e, por conseguinte, o indeferimento do pedido de medida cautelar;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 646125/25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[9]peça 29 do Processo nº 646125/25

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.D16T